

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.72.05.007909-0/SC

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APELANTE : ALDO MAFESSOLLI
ADVOGADO : Andre Luiz Pinto e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 3A VARA FEDERAL DE BLUMENAU/SC

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA E ÀS REGRAS DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. QUALIFICAÇÃO COMO "AGRICULTOR" EM REGISTROS PÚBLICOS. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS. POSSIBILIDADE.

1. O direito adquirido à aposentadoria proporcional é verificado no dia 15/12/98, antes de publicada a EC 20/98. Após, incidem as regras de transição: limite etário e pedágio.
2. A aposentadora integral por tempo de serviço, antes e após a EC 20/98, exige tão somente o tempo de serviço – após tempo de contribuição, ausente qualquer requisito etário.
3. O direito adquirido à forma de cálculo garante à aposentadoria integral e à aposentadoria proporcional, esta apenas acaso cumpridos os novos requisitos de transição, o cômputo do tempo laborado até 28/11/99, antes de publicada a Lei nº 9.876/99, sem incidência das mas gravosas regras de cálculo (artigo 6º da mencionada lei).
4. Para fins de cálculo do salário-de-benefício, mesmo computado período de trabalho com limite anterior ao do requerimento administrativo, deverão os respectivos salários-de-contribuição ser atualizados pelo IGP-DI (ou índice legal sucessivo) até a data do requerimento administrativo.
5. Os documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 bastam, por si só, para comprovar a atividade rural. A relação, entretanto, não é taxativa, de modo que outros documentos ali não relacionados poderão também servir para a comprovação do labor rurícola.
6. É possível a comprovação da atividade rural por meio de prova testemunhal, contanto que confortada por início de prova material.
7. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.
8. É firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.
9. Documentos públicos onde conste a qualificação do segurado como "agricultor" constituem início de prova material do exercício de atividades rurais para fins previdenciário. Precedentes do STJ.
10. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.
11. Demonstrado efetivo trabalho – não mera colaboração ou auxílio, com os caracteres efetivos dessa relação, terá o menor de qualquer idade direito aos efeitos trabalhistas e previdenciários decorrentes.

Inteiro Teor (119578)

12. Comprovadas as condições de trabalho, porém apurado que o tempo de serviço do segurado é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser-lhe indeferido este benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de maio de 2004.

Des. Federal NÉFI CORDEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.72.05.007909-0/SC

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APELANTE : ALDO MAFESSOLLI
ADVOGADO : Andre Luiz Pinto e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 3A VARA FEDERAL DE BLUMENAU/SC

RELATÓRIO

ALDO MAFESSOLI ajuizou a presente ação previdenciária ordinária contra o INSS, pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pela soma dos períodos laborados em atividades urbanas e rurais, estas no período de 17/08/1969 e 18/01/1976.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural do período entre 17/08/1971 e 18/01/1976. Deixou de conceder ao requerente o benefício pretendido pela ausência de tempo de serviço mínimo para tanto. Face à sucumbência recíproca, não houve condenação ao pagamento de verba honorária. Demanda isenta de custas processuais.

Inconformadas, as partes apresentam recurso de apelação. O autor pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço rural desde os seus doze anos de idade e conseqüente procedência total do pedido inicial. O INSS alegando que a parte autora não logrou demonstrar, por meio de início de prova material, o efetivo exercício de atividades agrícolas no período pleiteado.

Oportunizadas as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

À douta revisão.

Des. Federal NÉFI CORDEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.72.05.007909-0/SC

Inteiro Teor (119578)

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APELANTE : ALDO MAFESSOLLI
ADVOGADO : Andre Luiz Pinto e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 3A VARA FEDERAL DE BLUMENAU/SC

VOTO

I – EC nº 20, de 16/12/98

Tendo sido requerida a aposentadoria na vigência da EC nº 20, publicada em 16/12/98, é necessário observar que manteve ela as mesmas exigências para a aposentadoria integral, que continuou sendo aos 35 anos de tempo de serviço (agora convertido como tempo de contribuição) para o homem e de 30 anos para a mulher. O limite etário foi rejeitado na regra permanente, sendo expressamente garantido no art. 9º a opção ao segurado pela regra mais vantajosa: a de transição ou permanente.

A aposentadoria proporcional foi mantida apenas como regra de transição, com exigência dos novos requisitos etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher) e de um acréscimo proporcional (40%) ao período faltante, sempre assegurado o direito adquirido:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

Inteiro Teor (119578)

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

De outro lado, veio a Lei nº 9.876, publicada em 29/11/99, a estabelecer novos e mais gravosos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, com maior abrangência do período básico de cálculo e especialmente com a inclusão do fator previdenciário. Ocorre que a mesma norma garantiu o direito adquirido:

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Em síntese, sendo protocolado o requerimento de aposentadoria na vigência da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido será computado período de trabalho somente até 15/12/98 se tratar-se de aposentadoria proporcional em que estejam ausentes os novos requisitos etário ou de pedágio. Sendo aposentadoria integral, ou proporcional onde estejam presentes os novos requisitos, deve ser computado o trabalho até 28/11/99, porque mais vantajosos ao segurado os regramentos de cálculo vigentes antes da Lei nº 9.876/99.

Ainda que seja computado período de trabalho com limite anterior ao do requerimento administrativo (até 15/12/98 ou até 28/11/99), observo que deverão os pertinentes salários-de-contribuição ser atualizados pelo IGP-DI (ou índice legal sucessivo) até a data do requerimento para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Não obstante, no caso em exame, adotou a sentença o tempo de serviço reconhecido pela Administração Previdenciária, limitado a 15/12/98, e na falta de recurso do autor quanto ao ponto, deve ser nesse critério mantida a decisão "a quo".

II – Da atividade urbana

A pretensão resistida não contemplou dissídio sobre a atividade urbana, circunscrevendo-se ao não reconhecimento do labor agrícola para os fins colimados pela parte autora.

Assim, considerando que foi administrativamente reconhecido pelo INSS o período de **22 anos, 02 meses e 09 dias** de atividade laboral, computado até 15/12/98, conforme documento da fl. 15, resta à análise o alegado exercício de atividades agrícolas no período de 17/08/1969 e 18/01/1976, não computado pelo Instituto.

III – Da atividade rural

No que diz respeito à comprovação do exercício da atividade rural, assim dispõe o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95:

Inteiro Teor (119578)

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural".

Esse dispositivo descreve os documentos que, por si só, comprovam a atividade desenvolvida. A relação, entretanto, não é taxativa, sendo certo que outros documentos poderão comprovar a atividade laboral rural.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, de sua vez, dispõe que *"a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito".*

Extraí-se, pois, que também é possível a comprovação da atividade rural através da prova testemunhal, desde que esta esteja confortada por um *início de prova material*. A contemporaneidade entre os fatos e os documentos é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios de tempo de serviço.

Compulsando os autos, verifico que existe suficiente documentação do labor rural, a caracterizar início razoável de prova material. Foram apresentados:

- a) certidão do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC, datada de 25/09/98, onde consta que o pai do requerente, qualificado como agricultor, adquiriu um imóvel rural com área de 99.000,00 m², localizado naquele município, na data de 17/12/65, tendo vendido o referido imóvel em 1985 (fl. 22);
- b) certidão de casamento do pai do autor, onde o mesmo é qualificado como lavrador, no ano de 1947 (fl. 23);
- c) certidão de cadastro do INCRA, em nome do pai do autor, de imóvel rural com área de 9,9 ha, localizado no município de São João Batista/SC, na qual não consta informação sobre a presença de empregados assalariados na referida propriedade, no período de 1966 a 1992 (fl. 29);
- d) certificado de alistamento militar, onde o autor qualifica-se como lavrador, no ano de 1975 (fl. 30).

Tais documentos constituem início razoável de prova material do alegado exercício de atividades agrícolas pela parte autora, podendo ser complementado por prova testemunhal idônea.

Para a caracterização do início de prova material, não se exige que os documentos reflitam a situação de fato objeto de prova ano a ano. Basta, especialmente, quanto à prova do tempo de serviço, rural ou urbano, que

estejam caracterizados o marco inicial e o termo final, presumindo-se a continuidade no interregno entre os termos comprovados.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. TARIFAMENTO DOS MEIOS DE PROVA. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. 1. Se a autora apresentou início de prova material, corroborada por testemunhal idônea, do exercício de atividade rural no período pleiteado, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, somados os períodos de trabalho urbano e RURAL, implementou o tempo mínimo exigido na lei previdenciária para a concessão do benefício. 2. Não se exige a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua. Início de prova material não há que ser prova cabal; trata-se de algum registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela testemunhal. 3. Em relação à contemporaneidade dos documentos, não se pode tomar registros de situações que se protraem levando em consideração apenas as datas em que emitidos. Em acatando a possibilidade de utilização dos documentos da vida civil como princípio de prova, o Superior Tribunal de Justiça deixou implícito que não se poderia restringir a prova ao ano em que praticado o ato, pois, se assim fosse, o documento pouca ou nenhuma utilidade haveria. 4. No exercício da função jurisdicional, não existe qualquer tarifamento em relação aos meios de prova e ao dimensionamento de sua abrangência. Se o conjunto formado pela documental e pelos depoimentos leva ao convencimento da procedência do pedido, evidenciando a prática do serviço rural em espaço extremado entre a infância e o primeiro emprego urbano, não se há que perquirir sobre a existência de documentos mês a mês ou ano a ano, máxime em se tratando de regime de economia familiar, em que o trabalho em dependência dos pais fez com que a autora não dispusesse de comprovantes em seu próprio nome. 5. Apelo do qual se conhece parcialmente, dando-se-lhe parcial provimento." (Ac 2000.04.01.036067-0/RS, 6ª turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, acórdão publicado no DJU DE 11/07/2001, p. 454, Seção 2).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO COEFICIENTE DA RMI. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há necessidade de documentos comprobatórios respectivos a cada período mínimo de atividade rural, mas o suficiente para que se presuma a continuidade da atividade nos períodos imediatamente próximos. 2. Reconhecida a atividade rural, aumenta-se o tempo de serviço e, por conseqüência o coeficiente de cálculo da RMI. 3. Honorários devidos em 10% do valor da condenação metade conforme Súmula 02 do TARS." (AC 1998.04.01.083222-4/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, acórdão publicado no DJU de 17/01/2001, p. 550, Seção 2).

Por isso, a prova documental em questão é nominada de início de prova material, ou seja, mero indício de que a autora laborou no período. Não é prova conclusiva, tanto que deve ser corroborada pelo depoimento das testemunhas, que irão esclarecer detalhes sobre datas e outros pormenores.

JOÃO CIM – "Que morou em Rio do Braço, em São João Batista, até 1978, com 26 anos de idade; que a família do autor plantava principalmente cana e fumo; que os pais do autor ainda moram na localidade; que morava a uns 600 metros da família do autor, com

Inteiro Teor (119578)

dois ou três terrenos no meio; que toda a família do autor trabalhava apenas na lavoura, sem outra fonte de renda e sem o auxílio de empregados; que o autor começou a trabalhar na lavoura com 6 ou 7 anos de idade, assim como as demais crianças da região; que o autor saiu da região um pouco antes do depoente e enquanto morou com seus pais trabalhou apenas na lavoura; que o depoente estudou com o autor na escola local, que só tinha o primário, sendo comum as crianças terem de deixar a escola para ajudar em casa (caso do depoente)...que o autor saiu da região ainda solteiro". (fl. 71)

CELINA DAROSSO BELTRAMI – "Que tem 46 anos de idade e morou em São João Batista (localidade de Rio do Braço) até os 20 anos; que a família do autor plantava principalmente aipim, fumo (vendido para empresas de Brusque) e cana, vendida à Usati; que a família do autor vivia exclusivamente da lavoura, sem empregados... que o autor começou a trabalhar na lavoura ainda criança, como é o costume da região... que quando o depoente saiu da região o autor ainda morava lá... que o autor saiu da região ainda solteiro; que no mesmo terreno ainda moram os pais do autor e uma irmã dele, não sabendo precisar a depoente se a terra ainda é cultivada..." (fl. 72)

Analisando o início de prova material, em conjunto com as informações prestadas pelas testemunhas, é de ser reconhecido o trabalho rural exercido pelo autor. Com efeito, a certidão do registro de imóveis em nome de Benjamin Mafessolli, pai do autor, qualificado como agricultor, datada de 17/12/65 (fl. 22), nos demonstra que, desde essa época, originou-se o labor em meio rural por parte dos pais do autor, concluindo-se, assim, que esse era o meio em que os filhos do Sr. Benjamin se encontravam, dando continuidade aquela atividade iniciada pelos seus genitores. Tal fato encontra confirmação, ainda, na certidão de casamento dos pais do autor, onde seu genitor foi qualificado como lavrador no ano de 1947 (fl. 23).

Com efeito, os registros públicos onde consta a profissão de "agricultor" tem sido considerados como início de prova material do exercício de atividades rurais, segundo a mais recente jurisprudência do STJ, do qual é exemplo o aresto a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL – COMPROVAÇÃO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada. 2. A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. 3. Precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido".(grifei) (RESP 346067/CE, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJU 15/04/2002, pág. 248)

Outrossim, conforme demonstrado, as testemunhas foram unânimes em comprovar o trabalho campesino exercido pelo demandante, desde criança até a migração para a atividade urbana, em regime de economia familiar, sem empregados, complementando, desta forma, o início de prova material.

Esclareço, em consonância com a pacificada jurisprudência desta Corte, que os documentos apresentados em nome do pai são perfeitamente hábeis à comprovação do labor agrícola da parte autora, já que, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do *pater familiae*, representante do grupo familiar perante terceiros.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL INDIRETA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI, DO MARIDO E DO SOGRO DA AUTORA. 1. A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em Juízo, desde que configurada na própria ação a resistência à pretensão deduzida. 2. Os documentos em nome do pai da autora, bem como aqueles em nome do marido ou do sogro, no período posterior ao casamento, podem ser aproveitados em seu favor como prova material indireta, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no ART-11, PAR-1 da LEI-8213 /91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está a frente dos negócios da família, normalmente o cônjuge varão. 3. Apelação improvida" (grifei). (AC nº 940445258-0/RS, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJU 13/05/1998, pág. 770).

A tese que advoga a necessidade de que o documento utilizado para a comprovação do tempo de serviço rural seja expedido em nome do próprio requerente do benefício tem sido repelida pela jurisprudência, conforme se observa dos arestos a seguir transcritos:

"AÇÃO COLETIVA. ART. 21 DA LEI Nº 7.347/85. ARTS. 81, III, e 92 DA LEI Nº 8.078/90. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 6º e 7º, INCISO XXIV, 127 e 129, INCISO II, III e IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. DOCUMENTAÇÃO. OS Nº 590/97. PORTARIA Nº 4.273/97. DECRETO Nº 3.048/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 2. A jurisprudência tem admitido que a prova da qualidade de agricultor seja feita com os documentos elencados pela Lei de Benefícios, ainda que estes não estejam em nome do requerente. 3. Os documentos expedidos em nome do pai ou do cônjuge do postulante aproveitam aos demais integrantes da família, para fins de comprovação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar. 4. A OS nº 590/97, a Portaria nº 4.273/97 e o Decreto nº 3.048/99, ao limitaram a prova apenas à pessoa referida no documento, não tem amparo na legislação previdenciária e criam exigência desarrazoada." (AC nº 2000.72.06.000407-7, SC, rel. Juíza Maria Lúcia Leiria, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, unânime, DJU de 17/01/2001).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. OS/INSS nº 590/97. PROVA MATERIAL INDIRETA. CIRCULAR Nº 142/99, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO. LIMITE ETÁRIO. QUATORZE ANOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 02/TARGS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As Turmas Previdenciárias já se manifestaram no sentido de ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural. 2. Por força da Circular nº 142/99, do Ministério da Previdência Social, foi determinado que os Postos do Seguro Social deixem de aplicar o contido no subitem 8.2 da Ordem de Serviço nº 590/97(...)." (AC nº 2000.04.01.087905-5/RS, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, TRF da 4ª Região, 6ª Turma, DJU do dia 31.01.2001).

Sem aplicabilidade e em contradição com a lei previdenciária encontram-se a Portaria MPAS nº 4.273, de 12.12.97, a Ordem de Serviço nº 590, de 18.11.97 e o § 6º do art. 62 do Decreto 3.048/99, ao estabelecer que o início de prova material somente terá validade para a comprovação do tempo de serviço se o documento estiver no nome do postulante ao benefício previdenciário, não sendo permitida a utilização deste documento para comprovar tempo de serviço se estiver em nome de terceiros. Explica-se: o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 caracterizou como segurado especial não somente o produtor rural, mas também seu cônjuge ou companheiro e filhos, equiparando os membros do conjunto familiar que exercessem atividades em conjunto.

Inteiro Teor (119578)

Geralmente, o que se observa no meio rural é que a documentação se encontra em nome do chefe ou arrimo de família, pois ele é que trata das transações de compra e venda de sementes, venda de produtos provenientes da produção agrária, Imposto Territorial Rural, cadastro no INCRA e no Sindicato Rural, entre outras atividades conexas.

Quanto à idade mínima para o trabalho, trata-se de norma constitucional protetiva do menor, não se podendo daí trazer interpretação em seu desfavor. A interpretação de normas constitucionais de garantia individual servem como restrição ao Estado em favor do cidadão, jamais o inverso. Assim, a restrição ao trabalho do menor de 14 anos – hoje 16 anos (art. 7º, inciso XXXIII, CF) – é voltada ao Estado e ao empregador, possíveis violadores do direito à infância livre e à correta formação moral e educacional do menor; não se constituiu em prejuízo à criança, que tendo indevida mas efetivamente trabalhado não poderá ser prejudicado pela desconsideração dos efeitos desse trabalho. Nesse sentido inclusive tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas na competência previdenciária:

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE – POSSIBILIDADE – NORMA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER PROTECIONISTA – IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ

[Tab]– Desde que comprovada atividade rural por menor de 12 (doze) anos de idade, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários.

...

[Tab]– Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, reconhecer, para fins previdenciários, o período compreendido entre 13/09/66 a 13/09/68, como efetivamente laborado.

(STJ, ERESP 357628/RS, 5ª T, Rel. JORGE SCARTEZZINI, unanimidade, DJ 01/04/2002 PG:00200)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. SÚMULA 07/STJ. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DOS 14 ANOS DE IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

[Tab]– O reconhecimento do tempo de serviço rural, denegado pela Tribunal a quo, com base nas provas produzidas, requer a reapreciação do quadro fático dos autos, inviável em sede de apelo especial, incidindo o óbice da Súmula nº 7, do STJ.

[Tab]– O trabalho precoce, quanto mais de crianças menores de quatorze anos, têm sido repudiado por nosso sistema normativo com vistas à proteção da infância.

[Tab]– No entanto, a proibição de trabalho em idade inferior a quatorze anos pela Carta Magna, respeitada pelas leis ordinárias, foi [Tab]estabelecida em benefício dos menores, sendo desarrazoada a interpretação que implique em prejuízo aos mesmos.

[Tab]– Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 335213/RS, Rel. VICENTE LEAL, 6ª T., unânime, DJ 29/10/2001, p. 00283)

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora especificamente quanto ao trabalho na vigência da pretérita Constituição Federal, também admitiu o labor antes dos quatorze anos de idade:

Inteiro Teor (119578)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I – Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II – In casu, ao tempo da prestação dos serviços – entre 17.08.68 e 31.12.69 – vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C. nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III – Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários – não para contagem recíproca – não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV – Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

*V –
Embargos
acolhidos.*

(STJ, ERESP 329269/RS, 3ª S, Rel GILSON DIPP, no mérito por unanimidade, DJ DATA:23/09/2002, p. 221)

Recentemente, também nesta Corte definiu a Terceira Seção, nos Embargos Infringentes na AC nº 2001.04.01.025230-0/RS, rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, na sessão de 12.03.2003, o entendimento de ser possível o cômputo do tempo de serviço laborado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, na esteira da iterativa jurisprudência do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Assim, demonstrado efetivo trabalho – não mera colaboração ou auxílio, com os caracteres efetivos dessa relação, terá o menor com 12 anos direito aos efeitos trabalhistas e previdenciários decorrentes.

Anoto finalmente, que mesmo tendo sido criado o direito de benefícios previdenciários sem contribuição, aos segurados especiais, deve-se observar o sentido do sistema previdenciário de amparo ao trabalhador. Dessa forma, não cabe tratar como categorias jurídicas diferenciadas o trabalhador e o segurado especial, já que esta categoria é em verdade espécie da primeira, sujeitando-se daí aos mesmos regramentos de limite para o reconhecimento do trabalho para fins previdenciários, inclusive quanto à idade mínima. Dessa forma, se ao trabalhador não podem produzir efeitos prejudiciais a restrição da idade mínima, tampouco poderá isso dar-se ao trabalho de segurado especial.

Tenho, portanto, por comprovado o exercício de atividades agrícolas em regime de economia familiar pela parte autora no período de 17/08/69 a 18/01/76.

IV – Do cálculo e concessão do benefício

Assim, somando-se o tempo de serviço de 22 anos, 02 meses e 09 dias, computado até 15/12/98, administrativamente reconhecido pela Autarquia (fl. 15), aos 06 anos, 05 meses e 02 dias de exercício de

Inteiro Teor (119578)

atividades agrícolas reconhecidos judicialmente, a parte autora perfaz o total de **28 anos, 07 meses e 11 dias** de tempo de serviço, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na forma proporcional.

Deverá a autarquia previdenciária averbar o tempo de serviço ora reconhecido.

Como o juízo de origem isentou as partes do pagamento de verba honorária e custas processuais, por entender existente a sucumbência recíproca, e atento ao fato de que a Autarquia Previdenciária não apresentou insurgência no ponto, deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, tão-somente por observância ao princípio da não "*reformatio in pejus*".

ISTO POSTO, nego provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo da parte autora, tão-somente para reconhecer o efetivo exercício de labor rural a partir dos 12 anos, nos termos da fundamentação supra.

É O VOTO.

Des. Federal NÉFI CORDEIRO
Relator